

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: EDITAL Nº 90022/2025-5ª/SR – LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016

PROCESSO Nº: 59550.001186/2022-54-e

OBJETO: Contratação de obras e serviços de engenharia, para reforma das instalações elétricas das unidades consumidoras da Codevasf, no Perímetro Público de Irrigação Itiúba, localizado no município de Porto Real do Colégio, no estado de Alagoas.

Recorrente: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71

Recorrida: AMAC MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 12.370.547/0001-68

1. INTRODUÇÃO

Julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71, em face do ato do Agente de contratação/Presidente da Comissão Julgadora em que habilitou a empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 12.370.547/0001-68, para o item 01 da Licitação Eletrônica nº 90022/2025.

2. HISTÓRICO

Em 26/12/2025, às 09:00h, foi aberta a sessão pública do certame. Após a fase de lances, a AMAC MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 12.370.547/0001-68, foi classificado em 1º lugar para o Item 01, onde foi convocado envio de anexo da proposta reelaborada.

Em 29/12/2025, foi convocado a recorrida para fazer ajustes na proposta/planilhas reformuladas, referente ao percentual de desconto que deve incidir linearmente a todos os itens, conforme item 11.2 do edital. Prazo até 30/12/2025 (08:00h).

Em 30/12/2025, foi aceita a proposta financeira da recorrida na fase de julgamento e, consequentemente, habilitada na fase de habilitação.

Ao final da fase de aceitação de proposta e de habilitação, houve o registro de intenções de recursos por parte de 03 (três) licitantes, quais sejam, a FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71, NETCONTROL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.706.418/0001-19 e PRECISAO PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA, CNPJ: 05.742.344/0001-90.

Foram consignadas as seguintes datas para a fase de recursos:

- Razões: 07/01/2026;
- Contrarrazões: 14/01/2026; e
- Decisão da autoridade competente: 28/01/2026

A FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71, apresentou suas razões em 01/01/2026. A empresa habilitada para o Item 01 (AMAC MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 2.370.547/0001-68) apresentou suas contrarrazões em 14/01/2026, manifestando-se pela manutenção da decisão do Agente de contratação e mencionando a conformidade do ato com as exigências editalícias e legais.

3. RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões a recorrente, em síntese, ao interpor recurso administrativo contra decisão do Agente de Contratação/Comissão Julgadora em que declarou habilitada e vencedora do certame a Recorrente alegou falsidade da recorrida, ao efetuar, no sistema GOV.BR/compras, a declaração de que cumpre integralmente as normas de reserva de vagas para empregados na condição de aprendiz, visto que, efetivamente, não cumpre o art. 429 da CLT (emprego de aprendizes em número inferior ao percentual mínimo). Para tanto, apresentou a certidão extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega, na mesma linha de raciocínio, ser requisito de habilitação o cumprimento da referida norma.

Pede:

- a) a procedência do recurso e o deferimento;
- b) a remessa do recurso administrativo para a devida instância superior;
- c) diligência sobre o fato em questão para a verificação da veracidade das alegações, especialmente quanto à comprovação dos esforços diligentes para atendimento das cotas legais de emprego de aprendizes.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A recorrida apresentou suas contrarrazões, basicamente, nos seguintes termos:

“O presente Recurso Inominado, interposto por Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI, busca a reforma da decisão administrativa que habilitou a empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025. A alegação central do Recorrente é a suposta apresentação de declaração inverídica por parte da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. quanto ao cumprimento das cotas de aprendizes, requisito legal e editalício fundamental para a

participação no certame. Os fundamentos centrais do inconformismo residem na interpretação de que a mera declaração de cumprimento dessas cotas seria insuficiente, especialmente quando confrontada com uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que, segundo o Recorrente, evidenciaria o descumprimento da cota mínima legal. O Recorrente sustenta que a ausência de comprovação efetiva dos esforços para a contratação de aprendizes, ou mesmo a comprovação de que tais esforços foram inexistentes, deveria levar à inabilitação da Recorrida, sob pena de esvaziamento do sistema de controle das licitações e violação da Lei nº 14.133/2021 e da CLT. Ademais, o Recorrente invoca precedentes administrativos que teriam desclassificado empresas em situações análogas, buscando reforçar a tese de ilegalidade na habilitação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. Contudo, a análise detida dos autos revela que o recurso apresentado não merece prosperar, uma vez que a decisão administrativa que garantiu a habilitação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. encontra-se em total conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

4. DO MÉRITO

4.1. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS

A decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025 é irretocável e encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas. As alegações do Recorrente, Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI, de que a habilitação da Recorrida violou a Lei de Cotas e a legislação correlata carecem de fundamento fático e jurídico, configurando uma tentativa vã de desconstituir um ato administrativo legítimo e bem fundamentado.

O Recorrente insiste na tese de que a declaração de cumprimento das cotas de aprendizes pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. seria inverídica, baseando seu inconformismo em uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, essa argumentação ignora a complexidade da matéria e a forma como a legislação e a jurisprudência tratam a comprovação de tais exigências em processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, e § 1º, exige a apresentação de declaração do licitante sobre o cumprimento de obrigações legais e normas específicas, incluindo a reserva de cargos para menor aprendiz.

A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. cumpriu rigorosamente esta exigência editalícia, apresentando a declaração formal requerida.

A alegação de que essa declaração, por si só, seria insuficiente e que a certidão do MTE deveria, de plano, levar à inabilitação, desconsidera que a Administração Pública, ao analisar a habilitação, deve pautar-se pelos critérios estabelecidos no edital e na lei. O edital, neste caso, previu a declaração como forma de comprovação inicial. A certidão apresentada pelo Recorrente, que supostamente indicaria o descumprimento da cota mínima, não é, por si só, um fator determinante de inabilitação automática, especialmente quando a própria legislação, como o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, prevê a declaração como meio de comprovação. A interpretação dada pelo Recorrente, que busca equiparar a declaração a uma prova irrefutável de irregularidade, esbarra na presunção de veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, que só pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de falsidade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a alegação de que a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. não teria demonstrado esforços concretos para a contratação de aprendizes é uma exigência que, embora louvável em tese, deve ser analisada à luz do que foi efetivamente pedido no edital e do que se pode razoavelmente exigir em uma fase de habilitação. A Recorrente tenta impor um ônus probatório que não foi expressamente exigido no edital para a fase de habilitação, buscando, com isso, criar um óbice artificial à participação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. no certame. A interpretação defendida pelo Recorrente, que busca uma comprovação exaustiva e aprofundada de esforços para a contratação de aprendizes já na fase de habilitação, vai além do que a Lei nº 14.133/2021 e o edital demandam, configurando um rigorismo excessivo que prejudica a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A decisão administrativa que habilitou a Recorrida foi proferida com base em uma análise criteriosa dos documentos apresentados e em conformidade com a legislação aplicável.

Não houve erro na valoração das provas, pois a declaração da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. atendeu aos requisitos formais exigidos. Tampouco houve violação legal ou de princípio. A interpretação do Recorrente, que busca desqualificar a habilitação com base em uma visão particular e excessivamente rigorosa da Lei de Cotas, não encontra amparo na legislação nem nos princípios que regem as licitações. A intenção do Recorrente é clara: criar um obstáculo para a participação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA., e não garantir a estrita observância da lei.”

E requer:

- a) o recebimento das contrarrazões;

- b) no mérito, seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentando e a manutenção da decisão que a habilitou na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025.

5. PRELIMINARMENTE;

Não é despendendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Em que pese tal diretriz legal, tanto a recorrente, quanto a recorrida, fundamentaram suas respectivas razões e contrarrazões na Lei 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

6. MÉRITO

1. Análise e apreciação.

Não se pode olvidar do fato de que a Codevasf, Empresa Pública Federal, desenvolve e efetua suas licitações e contratos sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e outras cominações legais pertinentes.

A Lei 14.133/2021 dispõe de normas gerais sobre licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que ditas normas não abrangem as entidades estatais (art. 1º, § 1º), cujo regime é o de Pessoa Jurídica de Direito Privado. O edital dispõe sobre suas normas regedoras, e, em nenhum momento, se coloca sob os ditames da lei que alberga os direitos e deveres suscitados pela recorrente. Disto isto:

Segundo o edital:

7. ENVIO DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no portal www.gov.br/compras, os licitantes deverão registrar sua proposta com a descrição detalhada e o preço ofertado, exclusivamente por meio do sistema eletrônico deste portal, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

7.1.1. Declarações a serem enviadas através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal:

a) [...];

c) De que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, **salvo na condição de aprendiz**, a partir de 14 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

7.3. As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.

7.4. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e às sanções previstas no presente Edital.

Quanto aos requisitos de habilitação, no que pertine a esta questão (declaração de cumprimento de cota mínima de emprego de aprendiz), prescre o edital:

12.1.1 Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) [...];

b) **Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, conforme modelo no Anexo I deste Edital.**

Perscrutando os documentos, além da declaração indicada no sistema Gov.br/compras, também, a recorrida declarou tal conteúdo ao apresentar tais conteúdos no Anexo I do Edital, conforme indicação acima. Portanto, a recorrida atendeu ao que exigido no instrumento convocatório.

1.1. Não é despendendo asseverar que:

a) A Lei 13.303/2016 não elenca, em seu art. 58, como critério para habilitação, as exigências alegadas pela recorrente;

b) O edital exige, apenas, no momento de envio da proposta, as autodeclarações já disponíveis e obrigatórias no sistema gov.br/compras e, como critério de habilitação, as declarações constantes no seu Anexo I;

c) A plataforma do gov.br/compras está programada com base na lei geral de licitações, por isso, há exigência de preenchimento de DECLARAÇÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO, por exemplo, a de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (Lei 14.133/2021, art. 63, IV); e,

d) A recorrente pretende, não pode querer, na prática, aplicar normas da Lei 14.133/2021, o que, apenas, por circunstâncias excepcionais, desde que previstas no edital, parece ser possível.

Aplicando-se o que exige o edital, não merece prosperar o o alegado nas razões recursais da recorrente e, por via de consequência, impõe-se declarar seus pedidos improcedentes.

7. Decisão

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação/Comissão de Julgamento recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão do Agente de Contratação/Comissão de Julgamento que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 12.370.547/0001-68**.

Maceió/AL, 16 de janeiro de 2026.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Assinado Eletronicamente

Presidente da Comissão de Licitação - Licitação Eletrônica nº 90022/2025

Det. nº 227/2025 - 5ª/SR